



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Autor: Deputado Pedro do Carmo (PS)

Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4ª (BE) - *“Proíbe a utilização de matilhas como meio de caça”*

Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4ª (PAN) - *“Altera a lei da caça impedindo o recurso a matilhas como processo de caça”*



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), foram submetidas duas iniciativas, sob a forma de Projeto de lei, que pretendem a proibição da utilização de matilhas como meio de caça.

- O [Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4ª \(BE\)](#) “*Proíbe a utilização de matilhas como meio de caça*”, deu entrada a 28 de janeiro de 2019, subscrito por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.
- O [Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4ª \(PAN\)](#) “*Altera a lei da caça impedindo o recurso a matilhas como processo de caça*”, deu entrada a 29 de janeiro de 2019, subscrito pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN).

A 30 de janeiro ambas as iniciativas foram admitidas, anunciadas em sessão plenária e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixaram, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

2- Objeto e Motivação

Os subscritores das iniciativas Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4ª (BE) “*Proíbe a utilização de matilhas como meio de caça*” e Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4ª (PAN) “*Altera a lei da caça impedindo o recurso a matilhas como processo de caça*” referem que, atualmente, a lei prevê a possibilidade de caça com recurso a matilhas de cães: Se se tratar de caça menor podem ser usados 2 cães que vão buscar a presa depois de morta, se se tratar de caça maior podem ser utilizados até 50 cães (matilha).



Comissão de Agricultura e Mar

Referem, os subscritores, que nos termos legais existentes, a função da matilha é proceder ao levantamento da caça para facilitar a sua captura pelos caçadores, no entanto, por vezes pode haver luta entre os cães e a sua presa, resultando frequentemente a morte da presa e ferimentos ou, até, morte dos cães.

Segundo os subscritores esta situação consubstancia uma verdadeira incoerência legal uma vez que o [Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro](#), proíbe a luta entre animais, mas, prevê uma exceção para eventos de carácter cultural, possibilitando assim, o uso de matilhas na caça à raposa, javalis, veados, corços, entre outras.

De acordo com os subscritores, para além das situações de ferimentos e mortes, as condições em que são mantidos os cães de matilhas, não respeitam as normas de hospedagem previstas no DL n.º 276/2010, de 17 de outubro.

Ainda de acordo com a opinião dos subscritores, para além das situações descritas, verificam-se, também, casos de abandono de cães no final da época.

Pelas razões expostas, resolvem os subscritores apresentar as iniciativas em apreço, proibindo a utilização de matilhas como meio de caça.

Ambas as iniciativas preveem um período de transição.

3 - Do enquadramento constitucional, legal e antecedentes

- Enquadramento jurídico nacional

De acordo com a Nota Técnica elaborada pelos Serviços Parlamentares – DAPLEN, DILP, CAE e DAC – a Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela [Lei n.º 173/99, de 21 de setembro](#) e alterada pelos [Decretos-Leis n.º 159/2008, de 8 de agosto](#) e [n.º 2/2011, de 6 de janeiro](#), identifica, no seu artigo 26.º, os processos e meios de caça.



Comissão de Agricultura e Mar

É referido, também, o Regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#) (consolidado) que, na alínea e) do n.º 1 do artigo 78.º permite, como meio de caça, os cães de caça e, no artigo 84.º, determina a forma como podem ser utilizados os cães de caça no exercício da caça às diferentes espécies e, ainda, define regras a observar na utilização das matilhas.

A Nota Técnica com base no [artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro](#) - alterado pelos [Decreto-lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro](#), pela [Lei n.º 46/2013, de 4 de julho](#) e pela [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#) – afirma que “a luta entre animais é valorada negativamente, no ordenamento jurídico”, apesar de citar o n.º 4 do supracitado artigo, que determina: “Excecionam-se do disposto nos números anteriores os eventos de carácter cultural que garantam a proteção da saúde pública e animal, devidamente autorizados pela DGAV”.

É referida, na Nota Técnica, diversa legislação de proteção dos animais, nomeadamente a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), alterada pelas [Leis n.º 19/2002, de 31 de julho](#) e n.º [69/2014, de 29 de agosto](#) e a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#) [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Ainda, segundo a Nota Técnica, “a posse de matilhas de cães de caça obriga, ainda, ao cumprimento do disposto no [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#) (consolidado), que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a

Comissão de Agricultura e Mar

detenção de animais potencialmente perigosos e determina as normas de hospedagem (alojamento, permanente ou temporário) a que devem estar sujeitos os animais”.

Por fim, refere a Nota Técnica, a [Portaria n.º 146/2018, de 22 de maio](#), que determina a obrigatoriedade de registo dos cães que integrem matilhas de caça maior, bem como dos respetivos proprietários e matilheiros, junto dos serviços do [Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas](#) (ICNF) e mostra os dados, relativos às matilhas, à data, registadas naquela entidade.

- Enquadramento Parlamentar

Conforme Nota Técnica:

→ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

- [Petição n.º 435/XIII/3ª](#) – Solicita a adoção de medidas com vista ao fim da utilização de matilhas na caça.

→ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

- [Projeto de Lei n.º 503/XIII/2ª](#) – Proíbe a utilização de matilhas como meio de caça – Rejeitado.

- [Projeto de Lei n.º 982/XIII/3ª](#) – Impede a caça à raposa com recurso à paulada e a matilha – Rejeitado.

- [Petição n.º 324/XIII/2ª](#) – Solicitam a criação de legislação com vista à proibição da caça à raposa.

- Apreciação dos requisitos formais

De acordo com a Nota Técnica:



Comissão de Agricultura e Mar

O Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4ª é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE e o Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4ª é subscrito pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Tomam a forma de projetos de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidos sob a forma de artigos, são precedidos de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que estes projetos de lei não parecem infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os projetos de lei em apreço deram entrada a 29 de janeiro de 2019. Foram admitidos e baixaram, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) a 30 de janeiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciados em sessão plenária.

Os títulos dos projetos de lei em apreço — “Proíbe a utilização de matilhas como meio de caça” e “Altera a lei da caça impedindo o recurso a matilhas como processo de caça” — traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como *lei formulário*,



Comissão de Agricultura e Mar

embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, nomeadamente passando a iniciar-se por um substantivo.

Em caso de aprovação na generalidade, sugere-se, para efeitos de apreciação na especialidade, o seguinte aperfeiçoamento formal aos títulos das iniciativas:

“Proibição da utilização de matilhas como meio de caça, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, e ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro”

Em caso de aprovação, tomam a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar, de manifestar a sua opinião sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

O Grupo parlamentar em que se integra reserva a sua posição para o debate posterior.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE III – CONCLUSÕES

1. As iniciativas legislativas

- Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4ª (BE) - *“Proíbe a utilização de matilhas como meio de caça”*

e

- Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4ª (PAN) - *“Altera a lei da caça impedindo o recurso a matilhas como processo de caça”*

foram distribuídos à Comissão de Agricultura e Mar para elaboração do respetivo Parecer.

2. A sua apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e, também, em conformidade com o artigo 118.º, com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e com o n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República.
3. As iniciativas em análise - Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4ª (BE) e Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4ª (PAN) - respeitam, também, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.
4. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de Parecer que as iniciativas em apreciação - Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4ª (BE) e Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4ª (PAN) - reúnem, em geral, os requisitos legais, constitucionais e regimentais para serem discutidas e votadas em Plenário.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV - ANEXOS

Para melhor análise e compreensão deste Parecer deverá constar, como anexo, a [Nota Técnica](#) elaborada pelos Serviços Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2019

O Deputado autor do Parecer

Pedro do Carmo

O Presidente da Comissão

Joaquim Barreto

[Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4.ª \(BE\)](#)

Proíbe a utilização de matilhas como meio de caça

Data de admissão: 30 de janeiro de 2019

[Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4.ª \(PAN\)](#)

Altera a lei da caça impedindo o recurso a matilhas como processo de caça

Data de admissão: 30 de janeiro de 2019

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. [Análise da iniciativa](#)
- II. [Enquadramento parlamentar](#)
- III. [Apreciação dos requisitos formais](#)
- IV. [Análise de direito comparado](#)
- V. [Consultas e contributos](#)
- VI. [Avaliação prévia de impacto](#)
- VII. [Enquadramento bibliográfico](#)

Elaborado por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Leonor Borges (DILP), Catarina Lopes (CAE) e Joaquim Ruas (DAC)
Data: 11/02/2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4.^a apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) e o Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4.^a apresentado pelo Deputado Único Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) visam proibir a utilização de matilhas como meio de caça.

Os subscritores das iniciativas em apreço referem que, atualmente, a lei prevê a possibilidade de caça com recurso a matilhas de cães.

Se se tratar de caça menor podem ser usados 2 cães que vão buscar a presa depois de morta. Se estivermos a falar de caça maior podem ser utilizados até 50 cães (matilha).

Nos termos legais existentes, a função da matilha é proceder ao levantamento da caça para facilitar a sua captura pelos caçadores, no entanto, o que muitas vezes se verifica é uma verdadeira luta entre a matilha e a sua presa, resultando frequentemente a morte da presa e mesmo de alguns cães e ainda diversos feridos, com maior ou menor gravidade.

Segundo os subscritores esta situação consubstancia uma verdadeira incoerência legal uma vez que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, proíbe a luta entre animais. No entanto, o mesmo artigo que proíbe a luta entre animais, prevê uma exceção para eventos de carácter cultural, possibilitando assim o uso de matilhas na caça à raposa, javalis, veados, corços, entre outras.

Sublinha-se que, para além das situações de ferimentos e mortes, crescem as condições em que são mantidos os cães de matilhas, não respeitando as normas de hospedagem previstas no DL n.º 276/2010, de 17 de outubro.

Acrescente-se às situações atrás descritas, os múltiplos casos de abandono de cães no final da época, com as nefastas consequências que estas situações acarretam.

Pelas razões expostas, resolvem os subscritores apresentar as iniciativas em apreço, proibindo a utilização de matilhas como meio de caça. Ambas as iniciativas preveem um período de transição.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela [Lei n.º 173/99, de 21 de setembro](#) e alterada pelos [Decretos-Leis n.º 159/2008, de 8 de agosto](#) e [n.º 2/2011, de 6 de janeiro](#), identifica, no seu artigo 26.º, os processos e meios de caça, concretizando:

“1 - A caça só pode ser exercida pelos processos e meios permitidos.

2 - A detenção, uso e transporte de furões só são permitidos aos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e às entidades gestoras de caça, para efeitos de ordenamento de populações de coelho-bravo ou da sua caça, quando autorizadas.

3 - É obrigatório o registo dos furões nos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas”.

Por seu lado, o Regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#) (consolidado), identifica como meios de caça (artigo 78.º) os cães de caça (alínea e) do n.º 1).

O artigo 84.º determina que no exercício da caça às espécies de caça menor cada caçador pode utilizar até dois cães (n.º 1), com as seguintes exceções:

- a) Na caça de batida, em que o número de cães não é limitado;
- b) Na caça ao coelho-bravo, por processo diferente do de batida, cada caçador ou grupo de caçadores pode utilizar até 10 cães;
- c) Na caça à raposa a corricão podem ser utilizados até 50 cães.

O n.º 4 do mesmo artigo refere ainda que, nas montarias e caça de salto, previstas no artigo 105.º, o número de cães não é limitado, devendo no caso das montarias ser utilizadas apenas matilhas de caça maior.

Para o efeito, deve ser organizado e mantido um cadastro nacional das matilhas de caça maior.

Refira-se, contudo, que a luta entre animais é valorada negativamente no ordenamento jurídico, sendo mesmo proibida a luta entre animais, como refere a Exposição de motivos. De facto, o [artigo 31.º](#) do [Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro](#) (consolidado), que aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, dispõe:

- “1 - Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - Quem participar, por qualquer forma, com animais em lutas entre estes é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.
- 3 - A tentativa é punível”.

Pese embora a exceção prevista no n.º 4 do referido artigo: “Excecionam-se do disposto nos números anteriores os eventos de carácter cultural que garantam a proteção da saúde pública e animal, devidamente autorizados pela DGAV”.

O Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro foi alterado pelos [Decreto-lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro](#), a [Lei n.º 46/2013, de 4 de julho](#) e a [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#).

A proteção dos animais é já objeto da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), alterada pelas [Leis n.º 19/2002, de 31 de julho](#) e [n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) e a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

O referido diploma dispunha já sobre medidas gerais de proteção (artigo 1.º) proibindo “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado

ou graves lesões a um animal” entre outras disposições relativas a animais feridos ou doentes, o abandono, a utilização de chicotes, etc.

A posse de matilhas de cães de caça obriga ainda ao cumprimento do disposto no [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#) (consolidado), que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos e determina as normas de hospedagem (alojamento, permanente ou temporário) a que devem estar sujeitos os animais.

Por fim, refira-se o [Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P.](#), criado pelo [Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho](#) (consolidado), que desempenha as funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, assegura a conservação e a gestão sustentável de espécies, habitats naturais da flora e da fauna selvagens e tem diversas competências próprias no domínio da [caça](#), nomeadamente o registo de matilhas usadas na atividade.

Assim, a [Portaria n.º 146/2018, de 22 de maio](#), determina a obrigatoriedade de registo dos cães que integrem matilhas de caça maior, bem como dos respetivos proprietários e matilheiros, junto dos serviços do [Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas](#) (ICNF).

De acordo com os dados disponibilizados pelo ICNF, estão [atualmente registadas](#) 513 matilhas, nas seguintes áreas:

Região	Nº de matilhas
Norte	126
Centro	33
Lisboa e Vale do Tejo	43
Alentejo	213
Algarve	98
Total	513

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
 - [Petição n.º 435/XIII](#) – Solicita a adoção de medidas com vista ao fim da utilização de matilhas na caça.
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**
 - [Projeto de Lei n.º 503/XIII/2.^a](#) – Proíbe a utilização de matilhas como meio de caça – Rejeitado.
 - [Projeto de Lei n.º 982/XIII/3.^a](#) – Impede a caça à raposa com recurso à paulada e a matilha – Rejeitado.
 - [Petição n.º 324/XIII/2.^a](#) – Solicitam a criação de legislação com vista à proibição da caça á raposa.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 1090/XIII/3.^a é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE eo Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4.^a é subscrito pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos

Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Tomam a forma de projetos de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidos sob a forma de artigos, são precedidos de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que estes projetos de lei não parecem infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os projetos de lei em apreciação deram entrada a 29 de janeiro de 2019. Foram admitidos e baixaram, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) a 30 de janeiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciados em sessão plenária.

Verificação do cumprimento da lei formulário

Os títulos dos projetos de lei em apreço — “Proíbe a utilização de matilhas como meio de caça” e “Altera a lei da caça impedindo o recurso a matilhas como processo de caça”— traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como *lei formulário*¹, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, nomeadamente passando a iniciar-se por um substantivo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem de alteração introduzida e, caso tenha havido

¹ [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Com efeito, as iniciativas promovem alterações à Lei n.º 173/99, de 21 de setembro e ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verificou-se que, até à data, a Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, foi objeto de duas alterações, pelo que em caso de aprovação esta constituirá a sua terceira alteração, e que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, também foi objeto de duas alterações, pelo que em caso de aprovação esta também constituirá a sua terceira alteração.

Assim, em caso de aprovação na generalidade, sugere-se, para efeitos de apreciação na especialidade, o seguinte aperfeiçoamento formal aos títulos das iniciativas:

Proibição da utilização de matilhas como meio de caça, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, e ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4.^a prevê um período transitório durante o qual “as matilhas atualmente registadas poderão manter a atividade, no entanto, não será permitido o licenciamento de matilhas novas, nem adicionar cães às matilhas existentes, sendo que para este efeito também se incluem as crias de fêmeas reprodutoras da matilha” e o artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4.^a prevê uma norma transitória semelhante, segundo a qual “As matilhas atualmente registadas poderão manter a atividade, no entanto, não será permitido o licenciamento de matilhas novas, nem adicionar cães às matilhas existentes, sendo que para este efeito também se incluem as crias de fêmeas reprodutoras da matilha”.

O artigo 6.º do projeto de lei n.º 1091/XIII/4.^a contém a norma revogatória segundo a qual “Consideram-se revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma”, o que, em termos de legística, não será a melhor opção. Uma vez que esta redação poderá pôr em causa o princípio da segurança do ordenamento jurídico, recomendam-se revogações expressas.

Quanto à entrada em vigor das iniciativas em análise, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4.^a e 1091/XIII/4.^a, respetivamente, estando de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Em caso de aprovação, tomam a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

As presentes iniciativas não preveem a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condicionam a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Segundo o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o bem-estar dos animais deve ser respeitado na definição e aplicação das suas políticas.

Neste sentido, a [Diretiva Habitats](#) tinha como principal objetivo a preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, nomeadamente no que diz respeito a determinadas espécies.

Em 2012, a [Comunicação da Comissão](#) sobre a estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015, expôs a necessidade de harmonização da legislação da União relativamente à proteção e bem-estar dos animais, definindo várias ações estratégicas a implementar.

O anterior [Plano de Ação relativo à Proteção e ao Bem-Estar dos Animais 2006-2010](#) tinha também como objetivo principal a definição da direção das políticas comunitárias em matéria de proteção e bem-estar dos animais.

Em 2015, foi apresentada uma [proposta de resolução](#) do Parlamento Europeu *sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020*, que solicitava à Comissão que propusesse *um quadro legislativo harmonizado, atualizado, exaustivo e claro para uma aplicação cabal dos requisitos do artigo 13.º do TFUE*, instando-a a *velar por que todas as categorias de animais – de exploração, selvagens, de estimação, aquáticos ou destinados à investigação – sejam abrangidas por toda a harmonização do quadro legislativo em matéria de bem-estar dos animais*.

Referia-se ainda especificamente à necessidade de impor *uma proibição à escala da UE das utilizações tradicionais ou culturais de animais que impliquem maus-tratos ou sofrimento*.

Já em 2017, a [Decisão](#) da Comissão *que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais»*, deixa clara a necessidade de *prestar assistência à Comissão e contribuir para manter um diálogo regular sobre assuntos do interesse da União diretamente relacionados com o bem-estar dos animais, como o controlo do cumprimento da legislação, o intercâmbio de conhecimentos científicos, inovações e boas práticas/iniciativas no domínio do bem-estar dos animais ou atividades internacionais em matéria de bem-estar dos animais*.

•

Especificamente no que se refere à iniciativa em apreço, e embora a Comissão tenha [respondido](#), no que se refere à [pergunta](#) relativa aos maus tratos infligidos aos cães de caça em Espanha, que a sua utilização em situação de caça não está regulada pela legislação da União, o Parlamento Europeu, na sua proposta de resolução *sobre a importância da caça a nível social e ambiental* refere-se ao *papel dos cães na assistência aos caçadores e solicita que esses animais tenham um acesso facilitado aos cuidados veterinários e a redução dos custos dos respetivos seguros*.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha, a legislação respeitante à caça encontra-se reunida no [Código da Caza](#), onde consta a lei nacional da caça, a [Ley 1/1970, de 4 de abril](#), regulamentada pelo [Decreto 506/1971, de 25 de março](#).

No n.º 1.º do artigo 28.º deste diploma está prevista a utilização de cães de caça: *La utilización de perros para cazar y el tránsito de perros sueltos por terrenos cinegéticos de aprovechamiento común o régimen especial, se acomodará a los preceptos que reglamentariamente se dicten*, determinando o n.º 2 que o Ministério da Agricultura promoverá a conservação e fomento das raças de cães de caça existentes no país, estabelecendo para o efeito, os *Libros de Orígenes de Perros de Caza Españoles y los Genealógicos correspondientes*.

Importa referir, ainda, que quanto a matéria da caça, cada Comunidade Autónoma tem também competências legislativas próprias, vigorando atualmente em Espanha 17 leis autonómicas da caça.

Na regulamentação introduzida pelo [Decreto 506/1971, de 25 de março](#), [estipula o seu artigo 30.º - De los perros y de la caza](#), que os donos de cães utilizados na prática da caça estão obrigados ao cumprimento das respetivas obrigações no que ao registo e vacinação dos animais diz respeito (n.º 1), discriminando que uma matilha (*Rehala*) será constituída por um máximo de 40 cães e um mínimo de 16.

FRANÇA

Em França, as condições gerais para o exercício da caça encontram-se previstas nos [artigos L.420-1 a L. 429-40](#) e [artigos R. 421-1 a 429-20-1](#) do [Code de l'environnement](#), sendo permitida a caça com matilhas.

O [Arrêté Ministériel 26 juin 1987 modifié](#) fixa a lista das espécies cinegéticas para as quais a caça é permitida.

Refira-se contudo, que a luta entre cães é um delito punido pelo artigo [521-1](#) - *Des sévices graves ou actes de cruauté envers les animaux* do [Code Pénal](#).

REINO UNIDO

No Reino Unido, país com fortes tradições de caça com matilhas, e após anos de polémicas, a aprovação dos [Protection of Wild Mammals \(Scotland\) Act, 2002](#) e [Hunting Act de 2004](#) (País de Gales e Inglaterra), proibiu o uso de matilhas.

O [Animal Welfare Act, de 2006](#), proíbe a luta entre animais no seu [número 8.º](#).

Refira-se que algumas disposições relativas à proteção de animais, nomeadamente os [Protection of Animals Act 1911](#), [Protection of Badgers Act 1992](#) and the [Wild Mammals \(Protection\) Act 1996](#), contêm isenções específicas para as atividades de caça, evitando, assim, a instauração de processos de caça que, de outra forma, teriam sido consideradas cruéis.

O país possui o [UK National Wildlife Crime Unit](#) (NWCU), cujo principal papel é ajudar na prevenção e deteção de crimes contra a vida selvagem, através da sua investigação.

V. Consultas e contributos

- Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo

Consultas facultativas

Devem ser ouvidas associações de defesa dos animais, associações de caçadores e entidades oficiais ligadas ao setor.

VI. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

Projeto de Lei n.º 1090/XIII/4.^a (BE) e 1091/XIII/4.^a (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.^a)

Os proponentes juntaram aos projetos de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG).

Linguagem não discriminatória – Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Salvo melhor opinião, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

Quadro comparativo

<p>Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2008, de 8 de agosto e 2/2001, de 6 de janeiro</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>Processos e meios de caça</p> <p>1 - A caça só pode ser exercida pelos processos e meios permitidos.</p> <p>2 - A detenção, uso e transporte de furões só são permitidos aos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e às entidades gestoras de caça, para efeitos de ordenamento de populações de coelho-bravo ou da sua caça, quando autorizadas.</p> <p>3 - É obrigatório o registo dos furões nos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.</p>	<p>Projeto de lei n.º 1090/XIII/4.ª (BE)</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 173/99, de 21 de setembro</p> <p>É alterado o artigo 26.º da Lei da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2008, de 08 de agosto e 2/2011, de 06 de janeiro, com a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 26.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4 – É proibido caçar com recurso a matilhas.»</p> <p>Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4.ª (PAN)</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro</p> <p>É alterado o artigo 26.º da Lei da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de</p>
--	--

	<p>Setembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2008, de 08 de Agosto e 2/2011, de 06 de Janeiro, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 26.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2- [...]. 3- [...]. 4 – É proibido caçar com recurso a matilhas, excepto no período transitório conforme disposto no artigo 4.º da presente Lei.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro com as alterações da Lei n.º 110/2015 de 26 de agosto</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º Lutas entre animais</p> <p>1 - Quem promover ou participar com animais em lutas entre estes é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - Excepcionam-se do disposto no n.º 1 os eventos de carácter cultural que garantam a protecção da saúde pública e animal, devidamente autorizados pela DGV.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º [...]</p>	<p>Projeto de lei n.º 1090/XIII/4.ª (BE)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro</p> <p>O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, com as alterações da Lei n.º 46/2013, de 04 de julho e da Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 31.º [...]</p> <p>1 - Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, incluindo no âmbito da atividade cinegética, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização, é punido com</p>

1 - Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Quem participar, por qualquer forma, com animais em lutas entre estes é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - Excecionam-se do disposto nos números anteriores os eventos de carácter cultural que garantam a proteção da saúde pública e animal, devidamente autorizados pela DGAV.

pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2- [...].

3- [...].

4 – [...]»

Projeto de Lei n.º 1091/XIII/4.ª (PAN)

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro

O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, com as alterações da Lei n.º 46/2013, de 04 de Julho e da Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, incluindo no âmbito da actividade cinegética, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra actividade dirigida à sua realização, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2- [...].

3- [...].

4 – [...]»